

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
DO AMARANTE/CE**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 009/2023-CP



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

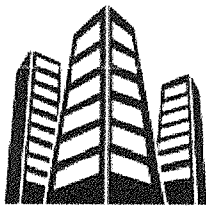
PREZADO SENHOR,

02.01.24
11:16h
Ana Cristina

MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.018.907/0001-01, com endereço à Avenida Luiz Camelo Rodrigues, 404, Centro, Hidrolândia/CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Sócio Administrador, Sr. RODRIGO MOURAO RODRIGUES, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA 009/2023-CP, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourao Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 CPF: 092.311.153-78
02/16



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



1 - TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 02/01/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 - DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 - DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

Conforme se observa no Instrumento Convocatório, o processo licitatório tem como finalidade a contratação de empresa para a Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, Roça, Varrição, Pintura de Meio-Fio e Poda de Árvores, vejamos:

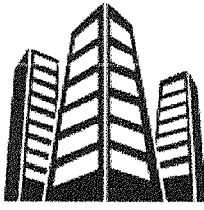
1 - DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, tudo conforme projeto básico de limpeza urbana em anexo.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 CPF: 007.011.153-78

02/36



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



No item 4.6, verifica-se que a contratação será realizada pelo MENOR PREÇO GLOBAL, portanto, vencerá a empresa que oferecer o menor preço para a prestação de todos os serviços, vejamos:

4.6 – O serviço será contratado pelo **MENOR PREÇO GLOBAL** apresentado, e o regime de execução é a **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

Desse modo, fica claro que as normas do edital afrontam as disposições da Lei 8.666/93 e das Cortes de Contas Pátrias – que determinam a contratação dividida dos serviços – devendo o Instrumento Convocatório ser retificado, conforme se passaremos a demonstrar.

Conforme explicado, a administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de uma única empresa que realize os serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais, Roça, Varrição, Pintura de Meio-Fio e Poda de Árvores.

Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e empresas que prestam exclusivamente os serviços de destinação final, por exemplo, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta dos serviços de coleta e de destinação final – os quais deveriam ser contratados separadamente - a administração está restringindo o número de empresas que participam do certame, desatendendo ao disposto na Lei 8.666/93 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas do País.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõe o artigo 15, IV e 23, §1º da Lei 8.666/93, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

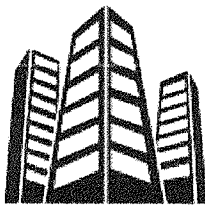
Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREM: 327363 CPF: 007.011.153-78
03/16



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

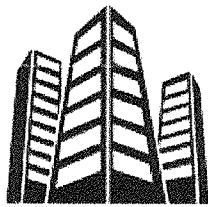
Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

(Grifos e destaques nossos)

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAPELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 EPF: 097.011.153-78

09/36



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Ademais, deve-se ressaltar ser exatamente essa a **orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia**, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. **A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.** O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo. Na petição, a licitante indicou a existência de uma série de irregularidades no edital do certame, cuja sessão pública estava marcada para o dia 10 de abril.

Segundo a representante, o documento previa a inabilitação das licitantes que não apresentassem, no mínimo, dois atestados de capacidade técnica, além de licença ambiental e proposta em mídia digital, junto à impressa. Para o relator do processo, as exigências extrapolaram a relação estabelecida pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que normatizam o assunto.

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológico de que **houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto.** (TCE-PR. Processo nº 234279/19. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)
(Grifos e destaques nossos)

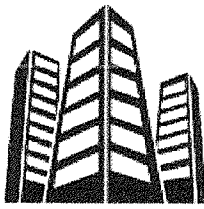
O posicionamento consolidado pelas Cortes de Contas pode ser verificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia/PR, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. **Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação.** Anulação da

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 CPF: 007.011.153-78

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

05/16



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



licitação. (Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo) (Grifos e destaques nossos)

No acórdão proferido no caso acima, destacamos a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que **os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas**, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal **quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação**. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

(Grifos e destaques nossos)

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

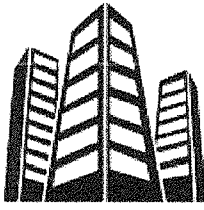
É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**.

(Grifos e destaques nossos)

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 CPF: 097.911.153-78

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

06/30



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



Como se não bastasse a obrigatoriedade para que a licitação seja realizada por item, não se encontra no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, violando o entendimento da Corte de Contas do Paraná, por exemplo, que em resposta a Consulta (673167/19), por meio do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. **Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.**

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.
(Grifos e destaques nossos)

Do voto do ilustre Relator, destaca-se o seguinte trecho que menciona a obrigatoriedade de justificativa expressa para a realização de licitação em lote único:

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado. Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único **deverá estar expressamente justificada** no processo administrativo da licitação.
(Grifos e destaques nossos)

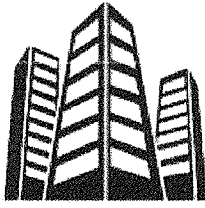
Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação do serviço de coleta e de destinação final conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da Concorrência nº 009/2023-CP, para a revisão do respectivo Edital e divisão dos serviços correspondentes a Coleta, Transporte, Destinação Final, Coleta de Entulho e Roçagem, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, e jurisprudência do TCU e das Cortes de Contas.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 CPF: 007.011.153-78

07/36



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



2.2 – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 3.3.5 DO EDITAL REGULADOR CERTAME

Adiante passaremos a demonstrar a ilegalidade da exigência do item 3.3.5, da forma como está descrito no Edital.

Vejamos a exigência insculpida no item 3.3.5:

3.3.5 – Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através do balanço patrimonial.

A ilegalidade repousa no fato de que a comprovação do Capital Social Mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado pela Administração Pública deverá ser feita exclusivamente através do BALANÇO PATRIMONIAL.

Vejamos o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifos e destaques nossos)

Vejamos que o legislador facultou a exigência de Capital Mínimo **OU** Patrimônio Líquido Mínimo, como forma de se garantir uma maior amplitude no alcance dos interessados em participar dos certames, mas em momento algum definiu através de qual documento o licitante deverá realizar tal comprovação.

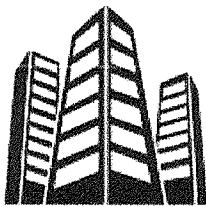
Vale destacar que, para a comprovação do Capital Social, o Balanço Patrimonial não é o documento apropriado, tendo em vista que diz respeito as informações contábeis do ano anterior, não refletindo, muitas vezes, a realidade atual da Licitante, já que o Capital Social pode ser elevado, ou reduzido, a qualquer momento.

Como já explanado, de acordo com o art. 31, §§ 2º e 3º da Lei de Licitações, a Administração Pública pode incluir nos editais a exigência de capital social mínimo **OU** patrimônio líquido,

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
Rg: 2532222-0/2011

08/16



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou execução de obras e serviços. O capital social ou patrimônio líquido mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor do contrato administrativo.

É evidente que o poder público deve se precaver, evitando a contratação de empresários que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas. É por tal razão, por exemplo, que o contrato administrativo pode ser rompido pelo ente público quando são externalizados sinais de insolvência do empresário contratado.

Estranha-nos o fato de o Edital constar somente a exigência de CAPITAL, sem constar a opção pelo PATRIMÔNIO LÍQUIDO, pois esta é a intenção da lei: **deixar a opção ao licitante para apresentar capital social ou patrimônio líquido.**

O Patrimônio Líquido representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento. Através do Balanço Patrimonial, é possível verificar o Patrimônio Líquido, que representa a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos da empresa.

Por outro lado, o Capital Social representa o investimento efetuado pelos sócios na sociedade, por meio de títulos denominados ações, e pode ser comprovado através do Contrato Social, ou Certidão Específica da Junta Comercial.

Dessa forma, fica evidente que a Administração Pública deve exigir que o Licitante demonstre sua Qualificação Econômico-Financeira através da comprovação Capital Social Mínimo **OU** Patrimônio Líquido Mínimo, sendo que caso opte por apresentar seu Capital Social, o mesmo deverá ser comprovado através do **BALANÇO PATRIMONIAL OU CONTRATO SOCIAL OU CERTIDÃO SIMPLIFICADA NA JUNTA COMERCIAL**, tendo em vista que são documentos hábeis para se aferir tal informação.

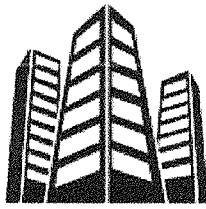
2.3 – DA EXIGÊNCIA DO ITEM 3.4.3 DO EDITAL REGULADOR CERTAME

Vejamos a exigência insculpida no item 3.4.3:

3.4.3 – Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito de superintendência estadual do meio ambiente – SEMACE ou órgão equivalente.

As exigências do item 3.4.3 do Edital, como demonstraremos a seguir, **É ILEGAL**, uma vez que a apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor do Certame, portanto, depois da finalização do processo de licitação.

Logicamente, alvarás e licenças são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e **deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação**, evitando firmar negócios com empresas que



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



apresentam irregularidades em suas atividades. No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não encontra amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, já que não constam no rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu "caput": "**A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á**". O termo "limitar-se" estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo.

A orientação dos Tribunais e Cortes de Contas é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. **Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno.** Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nesse sentido, temos a Instrução Normativa n. 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

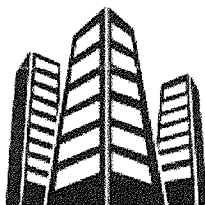
"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".
(Grifos e destaques nossos)

Temos, ainda, a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação (TCU – Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho).

Dessa forma, fica demonstrado que as exigências do item 3.4.3 do instrumento convocatório, da forma como está disposta, é ilegal, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



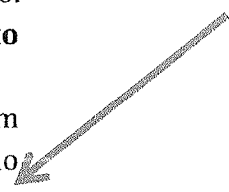
2.4 - DAS INCONSISTÊNCIAS EXISTENTES NO PROJETO BÁSICO QUE INTEGRA O EDITAL REGULADOR CERTAME

Inicialmente, ao acessarmos o Edital e Anexos do presente processo licitatório junto ao Portal das Licitações dos Municípios do TCE/CE, constatamos a ausência das páginas 477, 478 e 500, motivo pelo qual requeremos desde já a publicação das referidas laudas no citado sítio eletrônico.

Como se não bastasse a lacuna deixada pelas páginas faltantes no processo licitatório, detectamos algumas inconsistências, no tocante a Planilha de Composição de Preços, as quais passaremos a apontar.

- 1- Ausência da Composição de Preço Unitário do "item 1.7" do Orçamento. (1.7 - compactador reserva de capacidade de 15 m3, lixo compactado = 1 und)

Observamos que, nas Composições apresentadas, após o item 1.6 há um "pulo", passando diretamente para o item 2.1, não apresentando composição do item 1.7.



Folha 396



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS. COLETA DE ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, DE RESÍDUOS DE PODA, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

TABELA 01: SEINFRA 028 DESONERADA COM ENCARGO DE 71,07%

TABELA 02: SINAPI 09/2023 DESONERADA COM ENCARGO DE 71,07%

BDI: 28,25%

DATA:

1.6 - Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares e Comerciais com Caminhão Compactador - CAGADO e SERROTE	Comp. 01.6
---	------------

Custo Mensal (R\$)	24.056,82
Produção Mensal Estimada(m3/mês)	1.193,70

Custo Mensal (R\$)	24.056,82
BDI	28,25%
Total	30.852,70

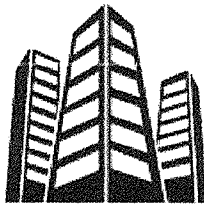
Produção Mensal Estimada(m3/mês)	1.193,70
Preço Unitário (R\$/m3)	25,85

Coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais c/caminhão compactador	R\$ 25,85
--	-----------

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
 CNPJ: 31.018.907/0001-01
 Administrador e Engenheiro Civil
 Rodrigo Mourão Rodrigues
 RNP: 3616232390 CREA: 327352 CPF: 907.011.153-78

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
 CNPJ: 31.018.907/0001-01
 AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
 HIDROLÂNDIA - CE
 CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

31/36

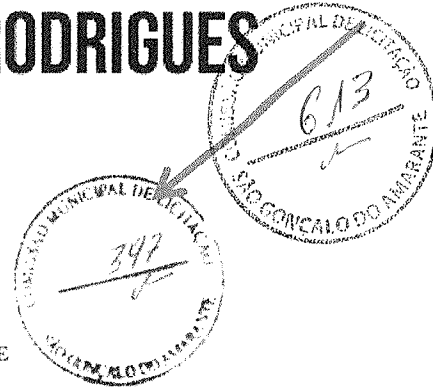


CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS: COLETA DE ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, DE RESÍDUOS DE PODA, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

TABELA 01: SEINFRA 028 DESONERADA COM ENCARGO DE 71,07%

TABELA 02: SINAPI 09/2023 DESONERADA COM ENCARGO DE 71,07%

BDI: 28,25%

DATA:

2.1	Coleta e Transporte de Entulho e lixo urbano na sede e distritos com Caminhão Basculante de 12 m3	Comp. 02.1
-----	---	------------

VEÍCULO: CAMINHÃO BASCULANTE DE 12M3

Produção do veículo por mês

2- O Preço Unitário da Motocicleta para calcular os "tributos, Seguros e Taxas" está completamente divergente dos demais.

- Preço Correto da Motocicleta: R\$ 14.291,00
- Preço Apresentado no Item: R\$ 65.497,00

A referida discrepância irá impactar no valor final do Orçamento.

PÁGINA 377

11.2 - Motocicleta de Apolo com Condutor	Comp. 12
--	----------

lavagem	15,00	90,00	Gasto com filtros representa 50% das despesas com lubrificantes, duas lavagem pór mes (2 por mes)
	R\$/mês	138,02	

Pneus e câmaras

Insumos	Preço Unit.(R\$)	Valor(R\$)	* vida útil de 40.000 km
Pneus e câmaras	205,50	27,24	

Manutenção

Insumos	Preço Unit.(R\$)	Valor(R\$)
Manutenção Mensal p/ 01 motocicleta	14.291,00	178,64
Custo total para 03 motocicletas		535,92

* gastos com reparos, incluindo materiais, peças e acessórios de reposição correspondem ao coeficiente de reparos de 0,60, incidente sobre o valor de aquisição do equipamento, com vida útil de 4 anos

$$CM = \frac{VN \times K}{VU \times 12}$$

Sendo:

VN - valor do veículo (R\$)

VU - vida útil veículo (anos)

*K - coeficiente de proporcionalidade para manutenção

Tributos, Seguros e Taxas

	Preço Unit.(R\$)	Valor(R\$)
*IPVA, Licenciamento e seguro obrig- 2,5% a.a	65.497,00	85,28
	R\$/mês/veic.	85,28
P/ 3 motos		255,84

Dado pela Fórmula: $L = \frac{(VU + 1) \times VN \times 0,025}{2 \times VU \times 12}$

Sendo:

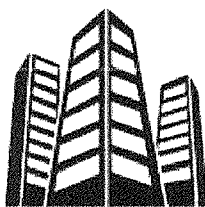
VU - vida útil (anos):

VN - valor do veículo, (R\$)

4

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 8616232390 CREA: 327352 CPF: 007.011.153-78

32/16



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01

3- SERVIÇO DE CAPINAÇÃO MANUAL

Valor do "BONÉ DE BRIM" está divergente da Planilha de Insumos e das demais Composições.

Preço Apresentado na Composição: R\$ 10,00

Preço na Planilha de Insumos: R\$ 13,00

A referida discrepância irá impactar no valor final do Orçamento.



Página 424

Farda e EPI's Fiscal

Itens	Qtd./Pessoa	Vida útil(meses)	Qtd./Ano	Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
Calça e camisa de brim	1,00	2,00	6,00	95,00	570,00	47,50
Botina de segurança	1,00	2,00	6,00	52,56	315,36	26,28
Boné de brim	1,00	4,00	3,00	10,00	30,00	2,50
Capa de chuva	1,00	4,00	3,00	23,72	71,16	5,93
Bloqueador solar	1,00	1,00	12,00	23,12	277,44	23,12
Total						105,33

Página 387 - Planilha de Insumos



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE ENTULHO E RESÍDUOS URBANOS, DE RESÍDUOS DE PODA, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

TABELA 01: SEINFRA 028 DESONERADA COM ENCARGO DE 71,07%

TABELA 02: SINAPI 09/2023 DESONERADA COM ENCARGO DE 71,07%

BDI: 28,25%

DATA:

PLANILHA DE INSUMOS

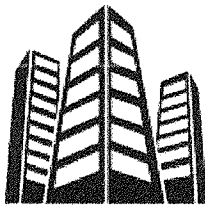
ITEM	COD.	REF.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	PREÇO UNIT. BÁSICO
1		MERCADO	Boné de Brim	unid	13,00
2	00036145	SINAPI	Bota de pvc preta	unid	52,56
3		MERCADO	Calça e camisa de brim para garf	unid	95,00
4		MERCADO	Calça e camisa de brim para motorista	unid	95,00

Dessa forma, fica demonstrado que a ausência das páginas 477, 478 e 500, bem como, as discrepâncias encontradas no Projeto Básico que integra o Edital regulador do certame, comprometem a participação de interessadas em concorrer ao presente processo licitatório, tendo em vista a impossibilidade de elaboração das respectivas Propostas Comerciais, motivo pelo qual pugnamos pela revisão de todos os valores constantes no Projeto Básico, para que os mesmos sejam devidamente retificados, e conseqüentemente a republicação do Edital, com a renovação dos prazos, conforme preceitua o art. 21 §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

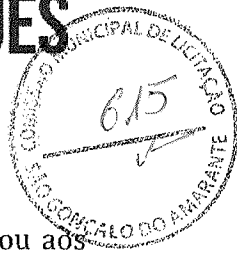
CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0210232290 CREA: 027353 CPF: 007.113.153-78

33/36



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



3 - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos e destaques nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos e destaques nossos)

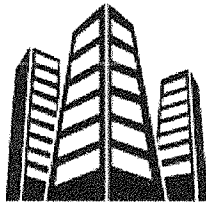
Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 31.018.907/0001-01
AV. LUIS CAMELO SOBRINHO, 454, CENTRO
HIDROLÂNDIA - CE
CONSTRUTORAMOURAORODRIGUES@GMAIL.COM

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 CPF: 007.011.153-78

39/36



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

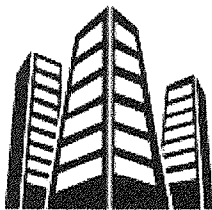
(Grifos e destaques nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria:

- 1- Julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:
 - 1.1- Que o Objeto do presente Certame seja dividido em Lotes, tendo em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;
 - 1.2- Seja retificado o item 3.3.5, para que seja facultado ao licitante, para fins de Qualificação Econômico-Financeira, a comprovação de Capital Social Mínimo OU Patrimônio Líquido Mínimo de 10% do valor estimado pela Administração, bem como, no caso de opção pelo Capital Social Mínimo, que esse possa ser comprovado através de BALANÇO PATRIMONIAL, CERTIDÃO ESPECÍFICA DA JUNTA COMERCIAL, OU CONTRATO SOCIAL;



CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES

CNPJ: 31.018.907/0001-01



- 1.3- Seja retificado o item 3.4.3, para que a apresentação da referida Licença seja exigida apenas do Vencedor do Certame, conforme previsão legal e entendimento das Cortes de Contas;
 - 1.4- Que as páginas 477, 478 e 500, que estão ausentes, sejam publicadas no sítio eletrônico do Portal das Licitações dos Municípios do TCE/CE;
 - 1.5- Que seja realizada uma completa revisão dos valores constantes nas Planilhas e Composições que constam no Projeto Básico, tendo em vista que as discrepâncias encontradas impactarão diretamente na elaboração da Proposta Comercial das licitantes.
- 2- Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 28 de dezembro de 2023.

MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 31.018.907/0001-01
RODRIGO MOURAO RODRIGUES
Representante Legal

Documento assinado digitalmente

gov.br

RODRIGO MOURAO RODRIGUES
Data: 28/12/2023 20:21:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA MOURÃO RODRIGUES
CNPJ: 31.018.907/0001-01
Administrador e Engenheiro Civil
Rodrigo Mourão Rodrigues
RNP: 0616232390 CREA: 327352 CPF: 007.011.153-78

36/36

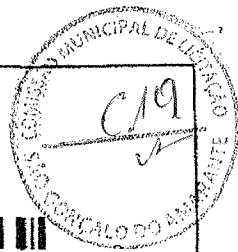


Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (folha de Junta Comercial)



JUCEC - NRSOBRAL
NRSOBRAL



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código de Natureza Jurídica
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

25/07



18/087.395-4

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

SOBRAL



CE2201800075463

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

HIDROLANDIA

Local

23 Julho 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Rodrigue Mourao Rodrigues

Assinatura: Rodrigue Mourao Rodrigues

Telefone de Contato: (88) 99654-4919

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

25/07/2018 Cleiton Parente
Data Assessor Técnico
Jucec Sobral
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

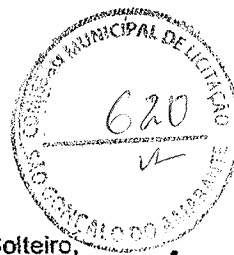
Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600144932 em 25/07/2018 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 180873954 - 25/07/2018. Autenticação: B5F0E3C3FCC0DB44E4C7E3602CEC487F5AAD3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087.395-4 e o código de segurança Kf8w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI




RODRIGO MOURAO RODRIGUES, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO CIVIL, Solteiro, data de nascimento 12/05/1993, nº do CPF 007.011.153-78, documento de identidade 05993279769, DETRAN CE, CE, com domicílio / residência a AVENIDA LUIZ CAMELO SOBRINHO, número 318, bairro / distrito CENTRO, município HIDROLANDIA - CEARA, CEP 62.270-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES.

Cláusula Segunda - O objeto será CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, GESTAO DE REDES DE ESGOTO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS DE IRRIGACAO, CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL OBRAS DE FUNDACOES, PERFURACOES E SONDAGENS, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, ALUGUEL DE ANDAIMES, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, OBRAS DE ALVENARIA, OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, SERVICOS DE ENGENHARIA, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA, INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE


MÓDULO INTEGRADOR: 11 CE2201800075463  CE08029000

1/3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600144932 em 25/07/2018 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 180873954 - 25/07/2018. Autenticação: B5F0E3C3FCCDB44E4C7E3602CEC487F5AAD3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087.395-4 e o código de segurança Kf8w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/4

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI



ENERGIA ELETRICA, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS, PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA, LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA, FABRICACAO DE CASAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO, FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA LUIZ CAMELO SOBRINHO, número 454, bairro / distrito CENTRO, município HIDROLANDIA - CE, CEP 62.270-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 23/07/2018 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 95.400,00 (NOVENTA e CINCO MIL e QUATROCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de HIDROLANDIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

HIDROLANDIA, 23 de Julho de 2018.

MÓDULO INTEGRADOR: 11

CE2201800075463



CE08029000

2/3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600144932 em 25/07/2018 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 180873954 - 25/07/2018. Autenticação: B5F0E3C3FCCDB44E4C7E3602CEC487F5AAD3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087.395-4 e o código de segurança K18w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

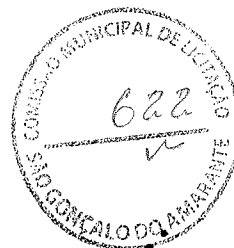
pág. 3/4

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE MOURAO RODRIGUES
CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Rodrigo Mourao Rodrigues

RODRIGO MOURAO RODRIGUES

Titular/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360014493-2
EM 25/07/2018.

#MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI#

Protocolo: 18/087.395-4

[Handwritten signature]

MÓDULO INTEGRADOR: 11 CE2201800075463



CE08029000

3/3



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600144932 em 25/07/2018 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 180873954 - 25/07/2018. Autenticação: B5F0E3C3FCCDB44E4C7E3602CEC487F5AADC3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087.395-4 e o código de segurança Kf8w Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/08/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

[Handwritten signature]
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL

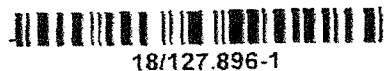
pág. 4/4



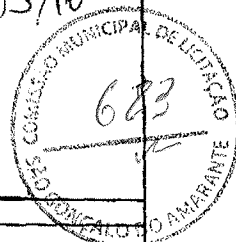
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº do Protocolo: 28109 m/03/10

JUCEC - NRSOBRAL
NRSOBRAL



18/127.896-1



UF (da sede ou filial, quando a
for em outra UF)

Código da Natureza
Jurídica

Nº de Matrícula do Agente
Auxiliar do Comércio

23600144932

2305

REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

nome: **MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

quer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

SOBRAL Nº FCN/REMP

CE2201800091888

QUANTIDADE	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
002			ALTERACAO
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

HIDROLANDIA

Local

4 Setembro 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: x Rodolfo Mourão Rodrigues

Assinatura: x Rodolfo Mourão Rodrigues

Telefone de Contato: x (88) 99654-48014

USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

01/10

04/10
2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.



10/10/2018
Data

Cleiton Parente
Assessor Técnico
Jucec Sobral
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5190130 em 10/10/2018 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 181278961 - 28/09/2018. Autenticação: CA26EA2ACFDA6E55F037E8A9DEE76EB6C56E581. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/127.896-1 e o código de segurança R6RS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 01

RODRIGO MOURÃO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de Maio de 1993, Engenheiro Civil, identidade nº 05993279769, DETRAN-CE, CPF nº 007.011.153-78, residente e domiciliado na Av. Luiz Camelo Sobrinho, nº 318, Bairro: Centro, Hidrolândia – CE, CEP: 62.270-000, único sócio da empresa individual de responsabilidade limitada Eireli, **MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**, constituída na data de 25 de Julho de 2018, com sede na Av. Luiz Camelo Sobrinho, nº 454, Bairro: Centro, Hidrolândia – CE, CEP: 62.270-000, com contrato arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600144932, inscrita no CNPJ sob nº 31.018.907/0001-01, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Anexo ao Ofício Circular nº 017/2009/SCS/DNRC/GAB: Efeitos da Lei Complementar nº 12/2008 sobre os atos de Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

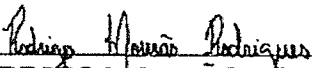
Alteração de Atividades Econômicas Principal e Secundaria.

Incorporação de empreendimentos imobiliários

Locação de mão de obra temporária

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como Empresário Individual De Responsabilidade Limitada Eireli, mediante formulário de Contrato.

Hidrolândia – CE, 04 de Setembro de 2018.



RODRIGO MOURÃO RODRIGUES
Empresário



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5190130
EM 10/10/2018.

#MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI#

Protocolo: 18/127.896-1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5190130 em 10/10/2018 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 181278961 - 28/09/2018. Autenticação: CA26EA2ACFDA6E55F037E8A9DEE76EB6C56E581. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/127.896-1 e o código de segurança R6RS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/10/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23600144932	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP1900298314

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

HIDROLANDIA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

13 Janeiro 2020
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

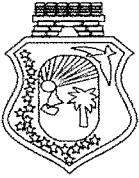
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5376358 em 14/01/2020 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 192297244 - 20/12/2019. Autenticação: 143EF111BFC439F1476C0A2C3499C17CBDA816B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/229.724-4 e o código de segurança XFxt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/229.724-4	CEP1900298314	20/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 02

RODRIGO MOURÃO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de Maio de 1993, Engenheiro Civil, identidade nº 05993279769, DETRAN-CE, CPF nº 007.011.153-78, residente e domiciliado na Av. Luiz Camelo Sobrinho, nº 318, Bairro: Centro, Hidrolândia-CE, CEP: 62.270-000, único sócio da empresa individual de responsabilidade limitada Eireli, **MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**, constituída na data de 25 de Julho de 2018, com sede na Av. Luiz Camelo Sobrinho, nº 454, Bairro: Centro, Hidrolândia-CE, CEP: 62.270-000, com contrato arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o **NIRE nº 23600144932**, inscrita no **CNPJ sob nº 31.018.907/0001-01**, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº 10.406/2002 (*Código Civil*), Por seu procurador Romário Farias Bezerra, Brasileiro, casado, contador, CPF nº 037.142.873-45 e Rg nº 2005014124370, residente na Rua Cesário Pereira Martins nº 49, Bairro Lindelandia, Cidade de Hidrolândia-CE, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Anexo ao Ofício Circular nº 017/2009/SCS/DNRC/GAB: Efeitos da Lei Complementar nº 12/2008 sobre os atos de Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Alteração de Atividades Econômicas Principal e Secundária.

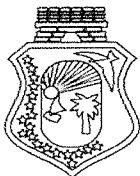
Comércio varejista de materiais de construção em geral

Para tanto, firma nesta mesma data, em documento separado, a solicitação de sua inscrição como Empresário Individual de Responsabilidade Limitada Eireli, mediante formulário de Contrato.

Hidrolândia – CE, 19 de Dezembro de 2019.

RODRIGO MOURÃO RODRIGUES
Empresário





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/229.724-4	CEP1900298314	20/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360014493-2 e protocolado sob o número 19/229.724-4 em 20/12/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5376358, em 14/01/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Tacia Maciel Peixoto Monteiro.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

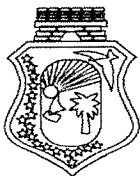
Assinante(s)	
CPF	Nome
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
037.142.873-45	ROMARIO FARIAS BEZERRA

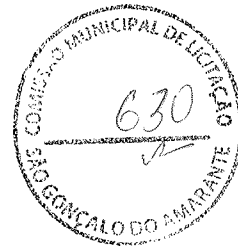
Fortaleza, Terça-feira, 14 de Janeiro de 2020





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
041.173.063-08	TACIA MACIEL PEIXOTO MONTEIRO
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. Terça-feira, 14 de Janeiro de 2020

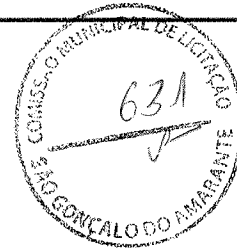


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5376358 em 14/01/2020 da Empresa MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, Nire 23600144932 e protocolo 192297244 - 20/12/2019. Autenticação: 143EF111BFC439F1476C0A2C3499C17CBDA816B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/229.724-4 e o código de segurança XFxt Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/01/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.018.907/0001-01 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 25/07/2018	
NOME EMPRESARIAL MOURAO RODRIGUES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA MOURAO RODRIGUES					PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas					
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada					
LOGRADOURO AV LUIZ CAMELO SOBRINHO		NÚMERO 454	COMPLEMENTO *****		
CEP 62.270-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO HIDROLANDIA		UF CE	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONFIANCACONTABILIDADECC@HOTMAIL.COM			TELEFONE (88) 9654-4217		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/07/2018		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/08/2023** às **19:50:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/3